



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005625/2004-82
Recurso nº 139.671 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.029 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente TANCREDO MARIZ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO.

Para fins de apuração do ITR, será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, nos termos do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/1996.

O contribuinte não logrou comprovar a efetiva frustração de safras ou destruição de pastagens no imóvel rural de sua propriedade no ano de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 25/11/2004, o Auto de Infração (AI) de fls. 1 a 8, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Bravas e Solidão”, localizado no município de Serra Negra do Norte/RN, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 2.350.011-5.

A autuação decorreu da desconsideração do estado de calamidade pública por não ter havido comprovação dessa situação no município de Serra Negra do Norte/RN no ano de 2000.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 10), o contribuinte havia apresentado Declaração da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte (fl. 13) em que se informa que *não foi encontrado nenhum documento que comprove a decretação de calamidade pública ocorrida neste município em 2000.*

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 20 a 21), alegando que o estado de calamidade pública no município de localização do imóvel no ano de 2000 tem amparo legal na Portaria nº 32, de 1º de março de 2000, do Ministério da Integração Nacional. Para tanto, junta fac-símile contendo reprodução do ato normativo publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000 (fl. 21).

A DRJ-Recife/PE julgou o lançamento procedente (fls. 27 a 29) por considerar que, além da decretação oficial do estado de calamidade pública, o contribuinte deve comprovar efetiva frustração de safra ou destruição de pastagens, o que não ocorreu.

Inconformado, em 25/06/2007, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 33, solicitando a apreciação de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

A declaração do estado de calamidade pública para fins de apuração do ITR encontra-se regulada no art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/1996, a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)



§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; (grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 73/2000, que dispõe sobre a apuração do ITR a partir do exercício de 2000, repete o comando da lei, *in verbis*:

Art. 21. Área utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR, tenha:

(...)

VI – sido comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; (grifei)

Dos dispositivos acima reproduzidos, constata-se que, além da decretação pelo Poder Público do estado de calamidade, há necessidade de comprovação da efetiva frustração de safras ou destruição de pastagens.

Esse entendimento encontra-se previsto de forma expressa nas instruções da Receita Federal sobre a matéria, conforme se constata a seguir:

CALAMIDADE PÚBLICA. REQUISITOS.

159. Quais as condições exigidas para que uma área aproveitável situada em área de calamidade pública seja considerada utilizada pela atividade rural?

No caso de calamidade pública, para que a área aproveitável do imóvel seja considerada efetivamente utilizada pela atividade rural, é necessário:

I - que esteja, comprovadamente, situada em área de calamidade pública;

II - que o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e reconhecido pelo Governo Federal; e

III - que tenha sofrido frustração de safras ou destruição de pastagens em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.

Passo à análise do mérito do Recurso Voluntário.

Os elementos probantes presentes nos autos são contraditórios.

Enquanto se tem uma declaração da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN (fl.13) informando inexistir documento que comprove a decretação de calamidade pública naquele município em 2000, tem-se, à fl. 21, reprodução da Portaria do Ministério da

Integração Nacional nº 32, de 1º de março de 2000, que prorroga, por noventa dias, o estado de calamidade pública nos municípios que relaciona, dentre os quais, o de Serra Negra do Norte/RN.

É de se estranhar o fato de a Prefeitura Municipal não possuir nenhum documento comprobatório da calamidade pública em 2000, pois, uma vez tratar-se de um evento de expressiva magnitude que afeta toda a sociedade e a economia locais, caracterizado por danos sofridos pelo município em decorrência de graves adversidades, não se pode conceber a inexistência, no âmbito municipal, de nenhum elemento de prova nesse sentido.

O próprio contribuinte, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 12), afirma ter ocorrido um lapso em sua declaração do ITR relativamente à informação quanto à efetiva existência de situação de calamidade pública no município de Serra Negra do Norte/RN no ano de 2000.

Tal fato aponta para a improficuidade de eventual diligência voltada à coleta de provas da efetiva frustração de safras ou destruição de pastagens em 2000 no imóvel rural do Recorrente, providência essa que, nas condições apresentadas, se mostra afrontosa aos princípios da eficiência e da economia processual que regem a atuação da Administração Pública.

Além do mais, a ele já foi oportunizada, tanto na fase que precedeu o lançamento quanto na impugnação e no recurso voluntário, a possibilidade de comprovar os fatos por ele declarados.

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar por NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão da ausência de comprovação da efetiva frustração de safras ou destruição de pastagens ocorrida no imóvel rural no ano de 2000.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS //